

OF GP Nº 3.402 /2025

Cuiabá, 24 de outubro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora  
**Vereadora PAULA PINTO CALIL**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
**NESTA**

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 324 /2025 com as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao *Projeto de Lei nº 202/2025*, de autoria parlamentar, que “**Dispõe sobre a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico em tempo real, por meio de câmeras de vídeo sem áudio, nas escolas e instituições que integram o Sistema Municipal de Educação**”.

O **veto parcial** ora proposto **incide exclusivamente** sobre o § 2º do art. 2º da proposição legislativa aprovada em redação final, dispositivo que **franqueia acesso em tempo real às imagens** do sistema por “pais ou responsáveis”.

A decisão encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como de manifestações técnicas constantes dos autos, notadamente o parecer da Comissão de Educação (Parecer nº 456/2025).

Embora não se identifiquem vícios de iniciativa (formal) na espécie, uma vez que a matéria não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento vinculante firmado no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, persiste *incompatibilidade material* específica quanto ao § 2º do art. 2º, que autoriza o *acesso em tempo real às imagens por pais ou responsáveis*, por contrariar princípios constitucionais da intimidade, privacidade, de proteção integral da criança e do adolescente, normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de gerar riscos operacionais relevantes ao ambiente escolar.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI  
Prefeito de Cuiabá



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho à elevada deliberação dessa Augusta Casa as presentes **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao *Projeto de Lei nº 202/2025*, exclusivamente quanto ao § 2º do art. 2º, que autoriza o acesso, em tempo real, por pais ou responsáveis às imagens do sistema de videomonitoramento instalado nas unidades do Sistema Municipal de Educação.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

O ilustre Vereador apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa, embora revele intenção meritória ao buscar o fortalecimento da segurança, da transparência e do acompanhamento da comunidade escolar, apresenta vícios de natureza material que comprometem, em parte, sua conformidade com o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes, à tutela da intimidade e da privacidade no ambiente escolar e ao tratamento adequado de dados pessoais sensíveis, o que impõe o voto do dispositivo mencionado, preservando-se os demais termos do projeto.

**I – Delimitação do objeto do voto**

O presente voto incide **exclusivamente** sobre o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 202/2025, dispositivo que autoriza o acesso, em tempo real, por pais ou responsáveis, às imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento instalado nas unidades que integram o Sistema Municipal de Educação.

Ressalta-se que os demais dispositivos da proposição permanecem **integralmente preservados**, por não apresentarem incompatibilidades materiais. O voto parcial ora proposto tem caráter pontual e visa afastar exclusivamente o conteúdo que afronta direitos fundamentais e diplomas legais de proteção à criança, ao adolescente, aos profissionais da educação e ao tratamento legal de dados pessoais.

**II – Inconstitucionalidade material**

**H.1 - Proporcionalidade, proteção integral e ambiente pedagógico**



A abertura de acesso remoto e contínuo, em tempo real, a particulares (pais ou responsáveis) promove incremento qualitativo do grau de intrusão sobre o ambiente escolar sem comprovar **indispensabilidade** para fins de segurança.

Há **meios menos gravosos** aptos a tutelar o mesmo fim com menor impacto sobre direitos fundamentais, tais como: (i) acesso interno e auditável por gestores autorizados; (ii) consulta a posteriori das imagens em hipóteses específicas e justificadas, com cadeia de custódia, registro de logs e responsabilização; e (iii) protocolos preventivos de mediação de conflitos e resposta a incidentes.

Portanto, a abertura indiscriminada de acesso remoto e contínuo, em tempo real, a particulares (pais ou responsáveis) não se mostra proporcional ao objetivo pretendido, interfere negativamente na rotina pedagógica, podendo gerar constrangimento, vigilância excessiva e alteração no comportamento natural de crianças, adolescentes e profissionais da educação, com potenciais prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem.

A autorização conferida pelo dispositivo ora vetado amplia, de maneira desarrazoada e desproporcional, a exposição de imagens de menores e de servidores públicos a um número indeterminado de pessoas, sem controle sobre o tratamento e a utilização dessas informações, gerando cenário de risco incompatível com o dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente e com a salvaguarda da ambiência escolar como espaço seguro, saudável e propício ao desenvolvimento educacional.

O arranjo de **transmissão em tempo real** para particulares projeta dados pessoais (imagens identificáveis) de público hipervulnerável para fora do perímetro institucional, **elevando riscos de captura, gravação paralela, redistribuição e uso secundário**.

A conformidade com o **artigo 227 da Constituição Federal**, bem como com os **artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, impõe a adoção de um padrão qualificado e reforçado de proteção às crianças e aos adolescentes.

Esse padrão exige que qualquer medida implementada no ambiente escolar observe, de forma expressa, finalidades legítimas e específicas, critérios de estrita necessidade, mecanismos adequados de segurança e instrumentos de responsabilização claramente definidos. Tais exigências decorrem do dever constitucional de assegurar a esse público o pleno respeito à sua dignidade, ao desenvolvimento saudável e à preservação de sua formação moral, intelectual e emocional.

No caso do dispositivo impugnado, essas garantias não se encontram adequadamente contempladas, pois não há delimitação precisa da finalidade do acesso, nem previsão de medidas de prevenção e controle que impeçam o uso indevido das imagens, o que fragiliza a proteção integral assegurada pelo texto constitucional.



Cumpre ressaltar, ainda, que o **artigo 5º, inciso X**, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, impondo ao Poder Público o dever de evitar qualquer tipo de exposição indevida.

Essa salvaguarda aplica-se não apenas aos estudantes, mas também aos professores e demais profissionais da educação, que igualmente se tornam vulneráveis diante da possibilidade de difusão não controlada das imagens captadas no ambiente escolar.

A potencial ausência de controle efetivo sobre quem acessará, armazenará ou poderá reproduzir o conteúdo transmitido evidencia grave risco à dignidade e aos direitos da personalidade dos envolvidos, reforçando a **inadequação constitucional** do mecanismo instituído pelo § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 202/2025.

No julgamento da **ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000**, o **Órgão Especial do TJSP** manteve lei municipal mais permissiva por entender que o monitoramento não implicava exibição automática e em tempo real e que as imagens seriam armazenadas para consulta apenas em caso específico, quadro que não configuraria, por si, violação à intimidade ou fator inibidor do aprendizado, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21137346520188260000 São Paulo, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 20/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/09/2018)**

Em síntese, admitiu-se o armazenamento com consulta restrita e finalística, não o “streaming” indiscriminado.

Esse mesmo acórdão registrou ainda **declaração de voto divergente** pela **inconstitucionalidade da norma**, por colisão com a intimidade/imagem (CF, art. 5º, X), a liberdade de cátedra (CF, art. 206, II) e parâmetros de **necessidade, finalidade e**



**transparência.** Em qualquer das duas posições (maioritária ou divergente), não se endossa a abertura de **acesso em tempo real a particulares**, que agrava riscos, rompe a cadeia de custódia e fragiliza a proteção de titulares, especialmente, o cenário criado pelo § 2º ora vetado.

## **II.2 - Violação à proteção de dados pessoais e à confidencialidade das imagens**

---

O conteúdo do § 2º do art. 2º também viola preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que gozam de proteção reforçada, nos termos do art. 14 do referido diploma.

As imagens captadas em ambiente escolar constituem dados pessoais sensíveis e, quando relacionadas a menores, exigem tratamento pautado pelo melhor interesse da criança, sob estrita observância dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, minimização, segurança e prevenção.

O § 2º do art. 2º não estrutura salvaguardas mínimas compatíveis com os princípios do art. 6º da LGPD (finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização), nem com o art. 14 (melhor interesse da criança) do ECA.

A transmissão em tempo real projeta dados pessoais (imagens identificáveis) de público hipervulnerável para fora do perímetro institucional, elevando o risco de captura paralela, redistribuição e usos secundários.

No dispositivo objeto do voto, não se verifica a definição precisa da finalidade do compartilhamento das imagens, tampouco se identificam mecanismos eficazes de prevenção e controle que assegurem o tratamento correto das informações sensíveis, o que fragiliza a proteção integral exigida pelo ordenamento jurídico.

Cumpre salientar que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Tal garantia não se destina apenas ao corpo discente, estendendo-se igualmente aos professores e demais profissionais da educação que atuam no ambiente escolar.

Além disso, a disponibilização irrestrita de acesso às imagens em tempo real a terceiros externos à administração pública descaracteriza a finalidade de segurança originalmente associada ao sistema de videomonitoramento, convertendo-o em mecanismo de supervisão contínua por pessoas não submetidas a dever funcional de sigilo e de proteção de dados.

A ausência de controle institucional sobre quem acessa, como acessa, por quanto tempo acessa e com quais limites utiliza as imagens captadas impede o cumprimento do dever de guarda, de segurança da informação e de responsabilização,



ocasionando grave *déficit* de governança e de rastreabilidade das operações de tratamento de dados, em afronta ao que determinam os artigos 6º, 23 e 46 da LGPD.

A concessão de acesso direto e em tempo real a pais ou responsáveis também compromete a confidencialidade que deve reger o tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito da administração pública.

Diferentemente do acesso eventual, condicionado à ocorrência de fato específico e assegurado dentro de parâmetros de custódia e fiscalização, o fluxo contínuo de imagens a particulares impede o controle sobre eventual armazenamento clandestino, reprodução indevida ou circulação das imagens em meios digitais.

Tal cenário evidencia risco concreto de ocorrência de incidentes e violações de dados pessoais, com potencial repercussão irreversível sobre a vida privada e a integridade emocional de crianças e adolescentes, além de expor professores e demais profissionais a exercício de suas funções sob constante vigilância e risco de exposição pública não autorizada.

Ademais, no caso de crianças e adolescentes, há previsão expressa no ordenamento jurídico de que o tratamento de dados somente é legítimo quando compatível com o princípio do melhor interesse do menor, o que exige a implementação de barreiras de segurança, medidas educativas, processos de verificação e controle institucional rigoroso.

Ao permitir que imagens sejam acessadas em tempo real por particulares não sujeitos a dever funcional e sem salvaguardas legais, o dispositivo impugnado contraria o padrão de atuação protetiva exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria LGPD, resultando em violação direta ao dever constitucional de proteção integral.

Observa-se, portanto, que o § 2º do art. 2º não apenas deixa de atender às diretrizes da legislação de proteção de dados pessoais, como cria cenário de exposição desnecessária e desproporcional dos estudantes e trabalhadores da educação, fragilizando o ambiente escolar e gerando risco elevado de incidentes de privacidade.

Essa constatação, por si só, justifica a adoção do voto parcial, a fim de evitar que o Município incorra em responsabilidade administrativa e civil decorrente de eventual violação à legislação de proteção de dados e de direitos da personalidade.

### **II.3 - Liberdade de ensinar e aprender; possível “efeito inibidor” no núcleo pedagógico.**

A exposição contínua do processo didático a espectadores externos pode comprometer a **liberdade de cátedra** e inibe a participação discente (CF, art. 206, II e III).



No controle concentrado, o TJSC reputou **inconstitucional** o monitoramento **dentro de salas** (aulas e sala de professores) por falta de **indispensabilidade** frente ao monitoramento de áreas comuns e por **vaguidade** quanto a armazenamento e acesso, com ênfase na proteção da imagem e da dignidade de crianças, adolescentes e servidores, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, § 4º, NA PARTE EM QUE MENCIONA "SALAS DOS PROFESSORES E SALAS DE AULA", DA LEI N. 2.212, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. INSTALAÇÃO DE SISTEMA PERMANENTE DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS CERCANIAS E ESPAÇOS INTERNOS (PÁTIOS, REFEITÓRIOS, QUADRAS E CONGÊNERES) DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO MONITORAMENTO DO INTERIOR DAS SALAS DOS PROFESSORES E SALAS DE AULA. MEDIDA QUE, NA MOLDURA APRESENTADA, NÃO SE AFIGURA PROPORCIONAL AO FIM COLIMADO, ATRAINDO A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, CAPUT, 161 E 162, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISOS IX E XIII, 205 E 206, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PREPONDERÂNCIA DE AMBIENTE CAPAZ DE GARANTIR A LIBERDADE DE ENSINAR E APRENDER, À MÍNGUA DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO INTERNO DAS SALAS DE AULA E DE PROFESSORES, QUANDO JÁ GARANTIDO O MONITORAMENTO EXTERNO, COMO MEIO PROPORCIONAL PARA GARANTIR A SEGURANÇA DE DOCENTES E ALUNOS. PREOCUPAÇÃO, ADEMAIS, COM O DIREITO À IMAGEM DE SERVIDORES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM FACE DO CARÁTER VAGO DA NORMATIVA QUANTO AO ARMAZENAMENTO E ACESSO DAS FILMAGENS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SC - ADI: 5027887-88.2024.8.24.0000, Órgão Especial, Relator.: André Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2025)**

A Constituição Federal assegura que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem



como no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme o artigo 206, incisos II e III.

Tal garantia pressupõe um espaço pedagógico propício à experimentação didática, à produção de conhecimento e ao debate crítico, com segurança para que docentes e discentes se expressem sem constrangimentos indevidos.

Ademais, a finalidade de segurança pode ser atendida por meios menos gravosos (p. ex., monitoramento interno por equipe autorizada, políticas de prevenção e protocolos de mediação), sem franquear o *streaming* em tempo real a particulares. Nesses termos, o ônus imposto aos direitos fundamentais supera o benefício incremental da medida, violando o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

O parecer da **Comissão de Educação** já advertira para riscos de privacidade e imagem de crianças/adolescentes e profissionais, potenciais prejuízos pedagógicos e vulnerabilidades de segurança da informação, além de realçar a necessidade de governança de dados.

Tais fundamentos, constantes dos autos, reforçam a razoabilidade do voto pontual ao § 2º do art. 2º, preservando-se o núcleo da política pública e afastando o ponto de maior gravidade material.

Como se não bastasse, a literatura constitucional e a jurisprudência recentes reconhecem que a **captação contínua dentro de espaços pedagógicos nucleares** impacta a liberdade de ensinar e aprender e pode produzir **efeito inibidor** sobre docentes e discentes, alterando a dinâmica didática e as relações em sala.

Como já apontado, o **TJSC** julgou inconstitucional a previsão de câmeras em “salas de professores e salas de aula”, enfatizando a **ausência de demonstração de indispensabilidade** quando já existe monitoramento em áreas comuns e cercanias, além da **vaguidade normativa** quanto a armazenamento e acesso às imagens, com preocupação especial à imagem de servidores, crianças e adolescentes.

Na mesma direção, o **TJRJ** reconheceu a constitucionalidade **formal** de norma semelhante, mas reputou **inconstitucional** a referência a “sala de aula” e condicionou a higidez do restante à **proibição de captação de áudio** e de “foco” na imagem do docente/conteúdo, exigindo **tratamento transparente de dados**, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº  
1.312, DE 17 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE  
PINHEIRAL. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE O  
MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS ESPAÇOS COMUNS  
DE SALAS DE AULAS, BIBLIOTECA, PARQUES E DEMAIS  
ESPAÇOS DE USO COMUM NAS ESCOLAS E CRECHES  
PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE**



PINHEIRAL. LEI EM QUESTÃO QUE NÃO IMPORTA NA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, NÃO CONFERE NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TAMPOUCO INTERFERE NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO A INVADIR A ÁREA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA EVIDENCIADA. **INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DAS SALAS DE AULA, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS, QUE PODE ENSEJAR VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CÁTEDRA, QUE É GARANTIDA PELO ARTIGO 206, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** NECESSIDADE DE QUE NÃO HAJA A CAPTAÇÃO DE ÁUDIO OU DA IMAGEM DO DOCENTE E DO CONTEÚDO LECIONADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE . QUE SE ACOLHE PARCIALMENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SALA DE AULA" CONSTANTE DO § 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº, 1.312, DE 17 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, COM EFEITOS EX TUNC.** (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00660145820238190000, Relator.: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/09/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/09/2024)

A autorização de acesso simultâneo e contínuo por terceiros externos às rotinas de sala de aula cria um ambiente de exposição permanente que tende a deformar a dinâmica pedagógica, podendo empobrecer a construção do conhecimento e compromete o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

A finalidade de segurança não legitima, por si, a abertura do ambiente de aula à audiência externa simultânea, sobretudo quando já existem meios menos gravosos e suficientemente eficazes, como o monitoramento em áreas comuns sem captação de áudio, o acesso interno e auditável por equipe autorizada e a consulta posterior das imagens apenas em situações específicas, com cadeia de custódia e controles de acesso.

O sopesamento entre a utilidade marginal do acesso em tempo real por particulares e o ônus imposto à liberdade de cátedra e à participação discente conduz à conclusão de que o dispositivo não supera o exame de proporcionalidade em sentido estrito.



A manifestação técnica constante do parecer da Comissão de Educação converge com tais balizas ao assinalar riscos à privacidade e à imagem de crianças, adolescentes e profissionais, possíveis prejuízos pedagógicos e fragilidades de segurança da informação, além da necessidade de governança de dados. Esse conjunto de elementos evidencia que a transmissão em tempo real a particulares não é meio idôneo para conciliar segurança e liberdade acadêmica, pois desloca o processo educativo para um ambiente de exibição contínua e fragiliza controles institucionais essenciais à proteção do corpo discente e do corpo docente.

Diante desse quadro, o veto parcial ao §2º do artigo 2º apresenta-se medida juridicamente necessária para também resguardar o núcleo pedagógico, preservar a liberdade de cátedra e impedir a formação de um ambiente didático inibidor.

A solução respeita a finalidade legítima de segurança, pois mantém hígidos os demais dispositivos do projeto, compatíveis com monitoramento em áreas comuns, sem captação de áudio, com sinalização e com controle interno e auditável.

**Ao afastar apenas o ponto que autoriza *acesso em tempo real* por particulares, a medida restabelece o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais envolvidos e a implementação de políticas de segurança escolar conformes à Constituição, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às regras de proteção de dados pessoais.**

### **III - Conclusão**

---

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e fundamentada, que o **§ 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 202/2025 é materialmente incompatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.**

A autorização de *acesso em tempo real* por pais ou responsáveis às imagens do sistema de videomonitoramento vulnera a intimidade, a vida privada e a imagem de crianças, adolescentes e profissionais da educação, afronta a proteção integral assegurada pelo artigo 227 da Constituição e pelos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compromete a liberdade de ensinar e aprender prevista nos artigos 205 e 206 da Constituição e desatende aos princípios e deveres da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, notadamente os artigos 6º, 14, 23 e 46.

A medida também não supera o teste de proporcionalidade, pois existem alternativas menos gravosas e igualmente aptas a atender a finalidade de segurança, como o acesso interno e auditável por agentes autorizados e a consulta posterior das imagens em hipóteses específicas e justificadas, com cadeia de custódia e controles de acesso.

Registre-se, por oportuno, que não se divisa vício de iniciativa na espécie, à luz do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a **inconstitucionalidade apontada é de natureza material e circunscrita ao conteúdo do § 2º do artigo 2º**.





**Preservam-se, por conseguinte, os demais dispositivos do projeto**, os quais podem ser implementados com observância de sinalização adequada, exclusão de captação de áudio, delimitação de áreas comuns e adoção de políticas de segurança da informação e de governança de dados compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em vista dessas razões, **impõe-se o voto parcial ao § 2º do artigo 2º por contrariedade ao interesse público e por violação material a preceitos constitucionais e legais de proteção de direitos fundamentais, de tutela do ambiente pedagógico e de conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.**

Em razão dessas incompatibilidades, **impõe-se o VETO PARCIAL ao § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 202/2025**, como medida necessária à preservação da constitucionalidade da norma, à garantia do princípio da separação dos Poderes e ao respeito à autonomia organizacional da Administração Pública Municipal.

Submetem-se, assim, à elevada apreciação desta Augusta Casa as presentes razões, requerendo-se a manutenção do **veto parcial ao § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 202/2025**, a fim de resguardar a proporcionalidade, a segurança jurídica e a efetiva proteção dos direitos fundamentais envolvidos, sem prejuízo da implementação responsável da política de videomonitoramento nas unidades do Sistema Municipal de Educação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2.025.



**ABILIO BRUNINI**  
PREFEITO DE CUIABÁ

